



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5007669-18.2020.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA

APELANTE: -----

APELADO: ----- (AUTOR)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MORAIS – TROCA DE BEBÊS EM MATERNIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – PRESCRIÇÃO – TEORIA DA *ACTIO NATA* – LUSTRO NÃO ALCANÇADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – NEXO CAUSAL EVIDENCIADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – REDUÇÃO DO VALOR.

1. O processo civil depende de fases e de prazos, ou a causa será eterna. A juntada de documentos tem momentos ideais; mas sempre houve uma concepção ética: admite-se a vinda de novos papéis enquanto forem úteis à cognição e não haja prejuízo (no sentido técnico da palavra) à defesa.

No caso, ainda que não tenha havido imediata intimação do réu quanto ao documento juntado com a réplica, não se cuidava de papel substancial (tanto que nem sequer mencionado pela sentença de procedência) e tampouco houve efetivo prejuízo à defesa – a parte teve ciência da prova ao menos quando das alegações finais e em vez de imediatamente se posicionar sobre o conteúdo da prova preferiu apenas arguir o defeito formal em si.

2. A prescrição em causas envolvendo a Fazenda Pública é quinquenal, conforme art. 1º do Decreto 20.910/32, só que a contagem de tal prazo se dá levando em conta a teoria da *actio nata*, mais exatamente em consideração ao conhecimento pelo lesado a respeito da ofensa a seu direito. Por equidade, toma-se como ponto essencial a impossibilidade de que alguém procure reparar dano sobre os quais não tinha ciência.

Aqui, a violação veio à tona com o exame de DNA realizado em 2018, a partir de quando foram confirmadas as suspeitas de que houve troca de bebês em maternidade, o que resulta na tempestividade da propositura havida em 2020.

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva – seja para omissões, seja para ações. Pouco importa a existência ou não de culpa, a licitude ou ilicitude da conduta; a responsabilidade só será afastada se ocorrer causa de exclusão do nexo causal.

Por meio de provas documental e testemunhal ficou atestada a responsabilidade do hospital quanto à troca de bebês recém-nascidos, tendo o autor sido alijado da criação e convívio com a família biológica – o que lhe trouxe, é intuitivo, padecimento psicológico.

4. Danos morais derivados do padecimento psíquico que merecem acomodação – para minoração do valor atribuído na origem –, pois mesmo sensíveis as consequências, deve-se ponderar que se está diante de responsabilidade objetiva. Em outros termos, é situação em que se impõe observar os dois ângulos: o autor padece inimaginavelmente, mas não se pode também propor que os réus, gravados pela amplitude da responsabilidade sem culpa, indenizem em patamares idênticos a de um ato doloso.

5. Recurso do hospital desprovido; apelo fazendário parcialmente provido para minorar a verba indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, mas dar parcial provimento somente à apelação do Município de Armazém para minorar a verba indenizatória para R\$ 40.000,00. Diante da derrota recursal, incremento os honorários advocatícios devidos pelo corréu ----- de 10% para um total de 12,5% (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), não respondendo sobre esse acréscimo (de 2,5%) a municipalidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 04 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por **HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3306337v14** e do código CRC **893d5d44**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELIO DO VALLE PEREIRA Data
e Hora: 4/4/2023, às 15:10:21

5007669-18.2020.8.24.0020

3306337.V14